



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Sessão de 15 de janeiro de 1991

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 111.401 - PROCESSO N.º 13502-000110/88-31

Recorrente UNIRHODIA UNIPAR RHODIA DO NORDESTE S.A.

Recorrid DRF / SALVADOR - BA

R E S O L U Ç Ã O N.º 303-0.419

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIRHODIA UNIPAR RHODIA DO NORDESTE S.A.

**RESOLVEM** os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência à origem, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, em 15 de janeiro de 1991

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON - Relator

ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: **19 ABR 1991**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, JOSÉ ALVES DA FONSECA, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, ZORILDA LEAL SCHALL, Suplente, e MILTON DE SOUZA COELHO. Ausentes, justificadamente, as Cons. MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA E MARTHA AMORIM JOFFILY.

**MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**RECURSO Nº** 111.401 - **RESOLUÇÃO Nº** 303-0.419

**RECORRENTE** : UNIRHODIA UNIPAR RHODIA DO NORDESTE S/A

**RECORRIDA** : DRF/Salvador/BA

**RELATOR** : RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON

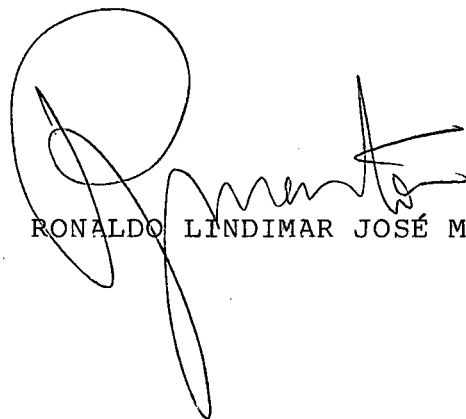
**RELATÓRIO E VOTO**

UNIRHODIA S/A, nova razão social de UNIRHODIA- UNIPAR RHODIA DO NORDESTE S/A, recorre a este Conselho contra decisão do Delegado da Receita Federal em Salvador (fls. 153/156), que julgou a ação fiscal procedente, mantendo mantendo o Auto de Infração de fls. 2/4.

Conforme consta da declaração de fls. 162-v, o "A.R." não foi devolvido à repartição, sendo que a Intimação 045/89, de 06 de julho de 1989, foi nessa mesma data postada (fls. 157 e 162), e o recurso apresentado em 11 de agosto de 1989.

O recurso é assinado por advogado, cujo mandato, às fls. 142 dos autos, é outorgado por RHODIA FARMA LTDA, anteriormente denominada UPJOHN-PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

Pelo exposto, proponho que o julgamento seja transformado em diligência, para que a repartição de origem intime a empresa autuada a demonstrar a mudança de razão social e que o mencionado advogado estava habilitado a representá-la.



RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON - Relator